



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
Avenida L4 Norte, SCEN, Trecho 2, Lote 4, Bloco H
70818 -900 Brasília/DF
Fone (061) 2028-7249 Fax (61) 2028-7269

Ofício nº 283/2016/GAB/SFB/MMA

Brasília, 19 de setembro de 2016.

A Senhora
MARIESE C. MUCHAILH
Diretora de Restauração e Monitoramento Florestal - DIREF
Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Rua Engenheiros Rebouças 1206
80215-100 - Curitiba - PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 14/2016/DIREF/IAP.

Senhora Diretora,

1. Em resposta ao Ofício nº 14/2016/DIREF/IAP, datado de 04 de maio do corrente, o qual solicita providências quanto ao Sistema SICAR, encaminhamos, anexada, Nota Técnica nº 60/2016/DFI/SFB, para conhecimento.
2. Por fim, nos colocamos à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


RAIMUNDO DEUSDARÁ
Diretor Geral

PTG. 30

Recebi em:

23/08/16

Horas: 11:06

Responsável: *Carles*

16685/16

URGENTE

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE DOCUMENTOS

DOCUMENTO: 02209.016471/2016	DATA: 15/09/2016	ABERTURA: 15/09/2016
TIPO DE DOCUMENTO: NOTA TÉCNICA	IDENTIFICAÇÃO: 60/2016/DFI	ACESSO: OSTENSIVO
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 995 - PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS		
INTERESSADO(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP		
ASSUNTO: RESPOSTA AOS OFÍCIOS Nº 12/2016/DIREF/IAP/ DE 02/05/2016 E 14/2016/DIREF/IAP, DE 04/05/2016		

DE: DFI	PARA: GAB/SFB	DATA: 15/09/2016
----------------	----------------------	-------------------------

DESPACHOS: Para Providências

DE:	PARA:	DATA:
------------	--------------	--------------

DESPACHOS:

DE:	PARA:	DATA:
------------	--------------	--------------

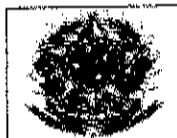
DESPACHOS:

DE:	PARA:	DATA:
------------	--------------	--------------

DESPACHOS:

DE:	PARA:	DATA:
------------	--------------	--------------

DESPACHOS:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

NOTA TÉCNICA nº 60 /2016/DFI/MMA

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016.

ASSUNTO: Resposta aos Ofícios nº 12/2016/DIREF/IAP, de 02/05/2016 e 14/2016/DIREF/IAP, de 04/05/2016.

1. DESTINATÁRIO

Diretoria de Restauração e Monitoramento Florestal – DIREF.

2. INTERESSADO

Instituto Ambiental do Paraná – AIP.

3. REFERÊNCIA

3.1. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, D.O.U. de 28/5/2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

3.2. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências;

3.3. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, D.O.U. de 18/10/2012 – Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências;

3.4. Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, D.O.U. de 16/11/2012 – Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

3.5. Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, D.O.U. de 5/5/2014 – Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.

3.6. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

02209.016471/2016

3.7. Instrução Normativa MMA nº 2, de 6 de maio de 2014, D.O.U. de 6/5/2014 – Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

3.8. Instrução Normativa MMA nº 3, de 18 de dezembro de 2014, D.O.U. de 19/5/2014 – Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.

3.9. Ofício nº 12/2016/DIREF/IAP, de 2 de maio de 2016, protocolado no SFB em 13/5/2016 – Solicita informações quanto à Gestão de Acesso do SICAR.

3.10. Ofício nº 14/2016/DIREF/IAP, de 4 de maio de 2016, protocolado no SFB em 13/5/2016 – Dispõe sobre ocorrência de práticas irregulares de compensação de Reserva Legal em desconformidade com o SICAR, contrariando a Lei nº 12.651/2012 e sem a devida aprovação do órgão ambiental – IAP e sugere a elaboração e divulgação de um Ofício Comunicado no intuito de padronizar e normatizar estas questões junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo orientar o Instituto Ambiental do Paraná - IAP sobre as demandas específicas apresentadas a seguir relativas à normatização de procedimentos para o registro de compensações de Reserva Legal em conformidade com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e a Lei nº 12.651/2012, bem como à descentralização da gestão de acesso do SICAR. As demandas foram encaminhadas por meio do Ofício nº 14/2016/DIREF/IAP, de 04/05/2016, e do Ofício nº 12/2016/DIREF/IAP.

4.2. No Ofício nº 14/2016/DIREF/IAP, de 04/05/2016, são apresentados questionamentos relativos aos procedimentos adotados pelos cartórios no momento da averbação de compensações de Reserva Legal. Conforme relatado no Ofício os cartórios estariam averbando as compensações apenas com o Recibo de Inscrição emitido pelo SICAR, sem certificar-se que se a mesma foi aprovada pelo órgão estadual competente, neste caso o IAP. Junto ao ofício são encaminhados documentos referentes à um imóvel que estaria recebendo compensação de diversos outros imóveis que, por sua vez, tiveram averbadas em suas matrículas o número de Recibo de Inscrição deste imóvel, sem que a compensação tivesse sido aprovada pelo IAP, conforme relatado pelo órgão no ofício encaminhado. Neste sentido, a DFI/SFB/MMA informa o que se segue.

4.2.1. O art. 29 da Lei nº 12.651/2012 ao criar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) estabelece que a inscrição do imóvel rural no CAR é obrigatória e deverá ser feita, preferencialmente, junto ao órgão ambiental municipal ou estadual. Além disso, o §1º do art. 14 da Lei nº 12.651/2012 define como responsabilidade do órgão estadual integrante do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, a aprovação da localização da Reserva Legal, após a inclusão do imóvel no CAR, indicando o papel dos Estados no âmbito da recepção e aprovação dos cadastros.

4.2.2. No momento do cadastro devem ser declaradas a localização e as informações relativas aos documentos da Reserva Legal já aprovada pelo órgão ambiental estadual competente nos termos da Lei nº 4.771/1965 e suas alterações, ou da Lei nº

12.651/2012. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel o proprietário está desobrigado de delimitar a Reserva Legal no CAR, desde que nessa averbação conste o perímetro e a localização da reserva. No entanto, para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse, conforme estipulado no art. 30 da Lei 12.651/12.

4.2.3. O Estado do Paraná optou por utilizar as aplicações e módulos disponibilizados por meio do SICAR, incluindo o **Módulo de Cadastro**. A declaração da situação da Reserva Legal averbada, ou aprovada e não averbada, no referido módulo é feita nas etapas "Documentação" e "GEO", que contém campos para dados das aprovações, averbações incluindo seus respectivos perímetros. Estas declarações serão objeto de verificação durante a etapa de análise do cadastro. Podem ser declaradas na etapa "GEO" as propostas de localização da Reserva Legal, que estão sujeitas à aprovação durante a análise do CAR pelo órgão ambiental estadual competente. Caso pretenda compensar a Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural pode informar sua intenção no formulário disponível na etapa "Informações". No entanto, estimativa da área a ser compensada será confirmada durante a análise, e deriva da validação do CAR pelos órgãos estaduais, assim como, o detalhamento da proposta de compensação ou regularização, com a identificação do imóvel em que se pretende compensar. Sendo que, este último também deverá ser analisado pelo órgão estadual, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento da compensação.

4.2.4. Após a finalização do preenchimento da declaração, no Módulo de Cadastro do SICAR, a mesma deve ser enviada ao SICAR por meio do sítio eletrônico do CAR (www.car.gov.br) ou por meio do próprio módulo de cadastro. Após o envio é emitido pelo SICAR o "Recibo de Inscrição no CAR", confirmando que a inscrição foi bem-sucedida. Este Recibo, por sua vez, assegura cumprimento ao disposto no §2º do art. 14 (que trata do protocolo da documentação exigida para aprovação da Reserva Legal) e no §3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012 (que trata das informações a serem fornecidas no cadastro) e, constitui-se em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei (que trata da restrição de crédito a partir de maio de 2017 para quem não estiver inscrito no CAR). A declaração da Reserva Legal no CAR pode ser considerada como a formalização da entrega dos dados, informações e da documentação exigida para aprovação da reserva legal para fins de sua análise e aprovação pelo órgão ambiental competente, que poderá solicitar complementações em decorrência da análise do CAR.

4.2.5. Conforme já mencionado, o órgão estadual competente, ou instituição por ele habilitada, deverá **aprovar a localização da Reserva Legal** após a inclusão no imóvel no CAR. Deste modo, mesmo nas situações em que a Reserva Legal não esteja sendo cumprida por meio de compensações, ou seja, está sendo proposta dentro do próprio imóvel, deverá ainda ser objeto de análise e aprovação pelo órgão estadual. O art. 7 do Decreto nº 7.830/2012, dispõe que caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas. Reforçando o conceito de que durante a análise do cadastro existe a possibilidade de não serem aprovadas todas as informações declaradas como, por exemplo, aquelas relativas à Reserva Legal, caso existem inconsistências em relação às peças técnicas ou as respectivas documentações.



4.2.7. Segundo o art. 20 do Decreto nº 8.235/2014 e art. 49 da IN MMA nº 2/2014, o SICAR disponibilizará **demonstrativo** da situação das informações declaradas no CAR relativas às Áreas de Preservação Permanente - APP, de Reserva Legal e de uso restrito, para os fins de monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nestas áreas, no interior dos imóveis rurais. O demonstrativo refletirá a situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais e poderá ser consultado no sítio eletrônico do CAR (Art. 50 da IN MMA nº 2/2014). Neste documento serão apresentadas a situação destas áreas, bem como os passivos associados à necessidade de compensação e/ou recomposição, inclusive se o CAR e a Reserva Legal do imóvel foram, ou não, analisadas e aprovadas. Recomenda-se, portanto, que o Demonstrativo da Situação do CAR seja utilizado como referência para verificação da aprovação da localização da Reserva Legal e que, enquanto o mesmo não seja disponibilizado, tal informação seja obtida junto ao órgão ambiental competente.

4.3. Quanto às orientações solicitadas no Ofício nº 12/2016/DIREF/IAP, a DFI/SFB/MMA informa o que se segue:

4.3.1. O modelo de gestão de acesso adotado no SICAR foi concebido de modo a atribuir aos Estados as atividades de cadastro de usuários e de instituições de âmbito estadual ou municipal, descentralizando, também, a gestão de acesso dos usuários destas instituições no SICAR. Contudo, a descentralização é condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma da IN MMA nº 3, de 18 de dezembro de 2014.

4.3.2. Visando dar continuidade às atividades de descentralização da gestão de acesso ao SICAR iniciadas pelo SFB este ano, os OEMAS deverão condicionar a concessão de acesso ao SICAR à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação em seus instrumentos de cooperação, na forma do art. 48 do Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012. Cabe lembrar que o TCMS pode ser gerado pelo próprio SICAR, ao final do preenchimento das informações requeridas nas etapas de cadastramento, devendo o usuário concordar com seus termos para que seu cadastro seja efetivado e o acesso aos módulos internos do SICAR seja permitido. Recomenda-se que o TCMS seja impresso, assinado e entregue ao OEMA para a conclusão da formalização do procedimento de concessão de acesso. Em função da descentralização da citada gestão, o cadastramento de usuários para acesso interno ao SICAR tem obedecido ao seguinte rito:

- i. O SFB cadastra os **OEMAS** responsáveis pelo CAR no estado e o respectivo **Administrador de Acesso OEMA**;
- ii. O **Administrador de acesso OEMA** cadastra suas **Unidades** internas - indicando o **Administrador de acesso de Unidade OEMA** - e seus usuários. Os usuários poderão ser cadastrados vinculados a uma unidade específica ou diretamente à OEMA, sem o uso das unidades;
- iii. O **Administrador de acesso OEMA** cadastra as **Instituições** estaduais e municipais usuárias, indicando o **Administrador de acesso de Instituição**;
- iv. O **Administrador de acesso de Instituição** estadual ou municipal cadastra suas **Unidades** internas, indicando o **Administrador de acesso de Unidade** de instituição;

- v. O **Administrador de acesso OEMA** cadastra os usuários da instituição estadual ou municipal, tanto os que ficarão vinculados a uma Unidade específica quanto aqueles que ficarão vinculados à instituição diretamente;
- vi. O SFB cadastra as **Instituições** federais usuárias, indicando o **Administrador de acesso de Instituição**;
- vii. O **Administrador de acesso de Instituição** federal cadastra suas **Unidades** internas, indicando o **Administrador de acesso de Unidade** de instituição;
- viii. O SFB cadastra os usuários da instituição federal, tanto os que ficarão vinculados a uma Unidade específica quanto aqueles que ficarão vinculados à instituição diretamente.

4.3.3. Ao cadastrar uma instituição o sistema disponibiliza um rol de setores (Público, Privado e Terceiro Setor), bem como Tipos de Instituição, cada qual com um conjunto de perfis vinculados, que podem ser disponibilizados aos usuários, conforme as necessidades internas da instituição. Por sua vez, cada tipo de perfil possui um conjunto de permissões e funcionalidades próprias, que devem ser levadas em consideração quando da atribuição aos usuários. Tendo em vista que o SICAR como um todo está em contínua evolução, o ambiente de acesso público aos dados do SICAR encontra-se em etapa de desenvolvimento, não sendo possível o cadastro de instituições do tipo terceiro setor até o momento SICAR. Os OEMAs responsáveis pela gestão do SICAR figuram no sistema como tipo de instituição "Órgão Estadual ou Distrital de Meio Ambiente Gestor do SICAR". Atualmente, os perfis vinculados a este tipo de instituição e os módulos e permissões correspondentes são apresentados abaixo. Apesar de atualmente alguns perfis possuírem as mesmas permissões, a intenção é que, futuramente, esses perfis sejam diferenciados por meio de permissões de acesso a novas funcionalidades e ferramentas do SICAR. Como exemplo, o perfil Monitoramento – Controle será configurado para ser disponibilizado aos usuários com atuação nos setores ou entidades de fiscalização.

Perfil	Módulo	Permissões
Administrador de acesso OEMA	Gestão de Acesso e Auditoria	- Visualizar Tela Inicial da Gestão de Acesso e Auditoria - Instituição – Listar, Cadastrar, Visualizar, Editar, Excluir, Associar perfis, Listar usuários, Cadastrar pré-usuários, Vincular perfis a usuários, Excluir pré-usuário, Ativar / Desativar usuário - Unidade – Listar, Cadastrar, Visualizar, Editar, Excluir, Associar perfis, Listar usuários, Cadastrar pré-usuários, Vincular perfis a usuários, Excluir pré-usuário, Ativar / Desativar usuário - Usuário – Listar, Ativar / Desativar (restrito por UF), Editar (restrito por UF), Visualizar (restrito por UF)
Gestor de Monitoramento	Monitoramento	Cancelar Imóvel, Pesquisar Imóvel, Exportar Shape, Baixar Recibo
Monitoramento – Consulta	Monitoramento	Pesquisar Imóvel, Baixar Recibo
Monitoramento – Controle	Monitoramento	Pesquisar Imóvel, Baixar Recibo, Exportar Shape
Monitoramento – Sisnama	Monitoramento	Pesquisar Imóvel, Baixar Recibo, Exportar Shape

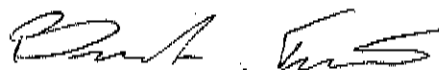
4.3.4. A partir do recebimento dos Comunicados do Gestor Nacional SICAR os OEMAs poderão dar início imediato à divulgação dos procedimentos de concessão de acesso ao SICAR, bem como apresentar, entre outros documentos, os modelos de (i) Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS, (ii) Ofício com solicitação formal de acesso ao SICAR e (iii) os Manuais do Usuários dos Módulos do SICAR disponibilizados em ambiente de produção.

5. CONCLUSÃO

5.1. A DFI/SFB/MMA ratifica o entendimento do IAP de que, para realização da compensação da Reserva Legal entre imóveis, será preciso primeiramente que seja feita análise pelo OEMA no SICAR, aferindo as informações declaradas pelo proprietário no registro do CAR, verificando se o imóvel cedente realmente possui condições de proceder a compensação, para posteriormente à análise do CAR dos imóveis, se efetivar e concretizar a compensação averbando em matrícula, o que será a etapa conclusiva do processo.

5.2. A DFI/SFB/MMA entende que a desobrigação de averbação da Reserva Legal foi estabelecida apenas no âmbito da Lei 12.651/12, a fim de contemplar a sanção estipulada no art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, referente a sanção por não averbação da Reserva Legal. O Recibo de Inscrição no CAR comprova o envio dos dados, informações e documentos necessários para a análise da Reserva Legal, que poderão ser complementados durante a análise. A consulta da situação das informações declaradas no CAR, relativas às Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, poderá ser feita por meio do Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR (IN MMA nº 02/2014). Este documento refletirá a situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais, inclusive aquelas resultantes da análise, como é o caso da situação da aprovação da localização da Reserva Legal.

5.3. Em relação ao entendimento exposto na pág. 2 do Ofício nº 14/2016/DIREF/IAP, de que os Cartórios de Registro de Imóveis poderiam proceder com desmembramento e unificação de imóveis rurais mediante o simples Recibo de Inscrição no CAR sem análise e aprovação da Reserva Legal, a DFI/SFB/MMA entende que existe carência de regulamentação complementar. A existência da averbação da Reserva Legal junto à matrícula é regulada pela Lei nº 6.015/1973 que, por sua vez, não foi alterada pela Lei 12.651/12, fazendo com que existam dúvidas em relação ao processo de averbação da Reserva Legal para fins de procedimentos cartorários. Desta forma, recomenda-se que o Demonstrativo da Situação do CAR seja utilizado como referência para verificação da aprovação da localização da Reserva Legal e que, enquanto o mesmo não seja disponibilizado, tal informação seja obtida junto ao órgão ambiental competente.



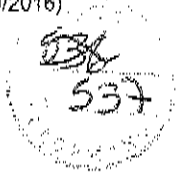
BERNARDO DE ARAÚJO MORAES TROVÃO

Chefe de Divisão

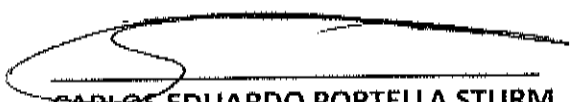


PEDRO DE ALMEIDA SALLES

Gerente Executivo

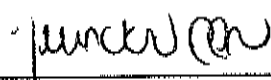


À consideração superior,



CARLOS EDUARDO PORTELLA STURM
Diretor de Fomento e Inclusão Social

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.



RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
Diretor Geral